

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz Da Conceição-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

PROCESSO Nº 057/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 038/2023

A impugnante, **LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI**, CNPJ: **02.956.244/0001-78**, com sede à Rua: TIRADENTES, nº 238, Bairro: CAMPINHO, CEP: 37.130-000 - ALFENAS - MINAS GERAIS, legalmente representada pelo Srº Luciano de Freitas Silva, portador do CPF: 028.521.266-48 e RG: M-8909579, CRO: TPD-MG: 3591, brasileiro, separado, protético, endereço residencial; Rua Dr., Lincoln Westin da Silveira, nº 1381, APT 7, Bairro: Vila Formosa, Município Alfenas, CEP: 37.130-000-MG; e-mail: labominasprotese@hotmail.com vem apresentar impugnação, em face do edital do Pregão em tela.

I - Preliminarmente

A licitação em tela, recebe recurso do Governo Federal, chamado **BRASIL SORRIDENTE, no valor mensal de R\$ 7.500,00-(sete mil e quinhentos reais)**, por mês, assim sendo deverá ser feito, licitação eletrônica, pois é recurso, advindo do Governo Federal. Extratos de envio de recurso/custeio do Governo Federal, em anexo, referente ao ano de 2022, no importe de R\$ 7.500,00- (sete mil e quinhentos reais), por mês, em anexo e abaixo:

Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2022	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO
CPF/CNPJ 97.552.000/0001-36	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	UF SP	Município SANTA CRUZ DA CONCEICAO
Código IBGE 354620	População 4.584 habitantes	Ano Censo 2021
Prefeito(a) SIOPS Indisponível.	Data Inicial Gestão -	Secretário(a) SIOPS Indisponível.
Presidente Conselho SIOPS INDISPONÍVEL.		

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ação
01/12 em 2022	800798	14/01/2022	MUNICIPAL	104	008990	0066240630	7.500,00	0,00	7.500,00		25000.005678/2022-23		2979	
02/12 em 2022	803073	10/02/2022	MUNICIPAL	104	008990	0066240630	9.953,00	0,00	9.953,00		25000.019064/2022-29		261	
03/12 em 2022	805805	11/03/2022	MUNICIPAL	104	008990	0066240630	9.953,00	0,00	9.953,00		25000.033325/2022-13		261	

Ou seja o repasse/custeio Brasil Sorridente, adveio de convênios e contratos de repasse, do Governo Federal e esse é regulamentado pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que “Dispõe sobre as **normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de**

repassse, e dá outras providências”, daí por imperativo legal, deverá o ente Municipal, utilizar-se/aplicar-se a IN-206.

DA 01ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tais como, as descritas abaixo:

- **CONPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO/LICITANTE no CNES e COM CARGA AMBULATORIAL SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, fotocópia em anexo;**

O edital, em comento, **NÃO** pede a apresentação do CNES, conforme **MANDA a NOTA TÉCNICA, pois se esquece de requerer a CARGA AMBULATORIA SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, com referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Abaixo, tem-se via extrato do <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento> o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais por mês), do repasse do Governo Federal, chamado Brasil Sorridente/Incentivo para Ações Estratégicas, conforme, tem-se abaixo, senão vejamos:

Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2022	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO
CPF/CNPJ 97.552.000/0001-36	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	UF SP	Município SANTA CRUZ DA CONCEICAO
Código IBGE 354620	População 4.584 habitantes	Ano Censo 2021
Prefeito(a) SIOPS Indisponível.	Data Inicial Gestão -	Secretário(a) SIOPS Indisponível.
Presidente Conselho SIOPS INDISPONÍVEL.		

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Liquidado	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ação
01/12 em 2022	800798	14/01/2022	MUNICIPAL	104	008990	0066240630	7.500,00	0,00	7.500,00		25000.005678/2022-23		2979	
02/12 em 2022	803073	10/02/2022	MUNICIPAL	104	008990	0066240630	9.953,00	0,00	9.953,00		25000.019064/2022-29		261	
03/12 em 2022	805805	11/03/2022	MUNICIPAL	104	008990	0066240630	9.953,00	0,00	9.953,00		25000.033325/2022-13		261	

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a NOTA TECNICA, do MINISTÉRIO da SAÚDE, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE**

SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para **“Laboratório de Prótese Dentária”**, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO-SP**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentaria (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatoria SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

O edital, em comento, **NÃO** pede a apresentação do CNES, e também se esquece de requerer a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, do responsável técnico, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, que é fonte de recurso/custeio.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento:**

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**:

157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado**:

157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro**.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.

Em epígrafe, reitera-se, o pleito da NOTA TÉCNICA, onde constata-se que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS**,

más no Edital, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado, PARA EXIGIR A CARGA AMBULATORIAL SUS, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Assim sendo deverá ser retificada a HABILITAÇÃO, para requerer a CARGA AMBULATORIAL SUS, do responsável técnico.

Dos Fatos

Observa-se, que todo procedimento licitatório possui um edital e neste edital não de estar previstas as regras e os documentos necessários, para serem cumpridos, pois a LICITAÇÃO, é regida por Lei/Decretos; os quais devem ser cumpridos à risca, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Assim, sendo observa-se que no presente edital, este possui uma mancha, o qual seja não se faz a cobrança de Balanço Patrimonial e nem às Demonstrações contábeis, o que MANDA a Lei/Decreto de licitações.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

Ressalta-se, que a qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Dentre as exigências que MANDA a Administração Pública, requerer o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, para tanto tem-se o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Essa qualificação encontra-se também respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Assim, sendo não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes devem apresentar:

“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Sendo assim, necessário se faz a devida retificação do edital para que o mesmo possa solicitar que as empresas apresentem em sede de habilitação o seu balanço patrimonial.

Ainda no mesmo escopo, o Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, visando comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, também estão elencados nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, daí no presente instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E as Empresas Optantes do SIMPLES?

Como vimos, a princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil e não licitatória.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia para às empresas/negócios, optar por ter ou não Balanço Patrimonial, más para disputar licitações o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, é regra e deverá ser seguido.

Exceção à Regra

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção! Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, pois trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, **para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço.** Ressalta-se que os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

Ou seja a licitação em comento, não é para a aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, daí deverá ser REQUISITADO o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, pois a prótese dentária não é um produto para a pronta entrega e nem é para a locação; a prótese dentária é personalíssima ou seja cada paciente possui uma, fato é que a prótese feita para a pessoa “A”, jamais servirá na pessoa “B”.

Em sede de HABILITAÇÃO, necessário se faz retificar, senão vejamos, a necessidade de Certidão de Regularidade do Protético e do Laboratório.

O presente edital, não cobra **CERTIDÃO DE REGISTRO/REGULARIDADE QUE CONPROVE NA ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO;**

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, também com a apresentação do STATUS da

inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CF063/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafado edital, requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, **“LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS” quanto do “RESPONSÁVEL TÉCNICO”**, pois é estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscrito regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

O edital, em sede de HABILITAÇÃO, não, pede a apresentação do Registro/Inscrição do Laboratório, e nem MANDA apresentar a CERTIDÃO/CERTIFICADO, de regular inscrição, junto ao órgão fiscalizador o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia e CFO- Conselho Federal de Odontologia; assim sendo necessário se faz a respectiva retificação, no edital para requerer das licitantes, apresentação do Registro/Inscrição, atuais, via CERTIFICADO/CERTIDÃO, do órgão fiscalizador.

Imagine que um laboratório, tendo feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2005 ou 2015, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatório, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de STATUS/Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos instados acima, se fazem com fincas no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

Em sede HABILITAÇÃO, necessário se faz retificação, pois não há /possui o pleito de requerer das possíveis empresas, as seguintes documentações, que decorrem da Lei/Decreto de licitações, senão vejamos:

* **CRO PESSOA FÍSICA (PROTÉTICO);**

* CRO PESSOA JURÍDICA (LABORATÓRIO);

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CF063/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafado edital, requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, **“LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS” quanto do “RESPONSÁVEL TÉCNICO”**, pois é estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscritos regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

O edital, em sede de HABILITAÇÃO, não, pede a apresentação do Registro/Inscrição do Laboratório, e nem MANDA apresentar a CERTIDÃO/CERTIFICADO, de regular inscrição, junto ao órgão fiscalizador o qual seja o CRO-Conselho Regional de Ondontologia e CFO- Conselho Federal de Odontologia; assim sendo necessário se faz a respectiva retificação, no edital para requerer das licitantes, apresentação do Registro/Inscrição, atuais, via CERTIFICADO/CERTIDÃO, do órgão fiscalizador.

Imagine que um laboratório, tendo feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2005 ou 2015, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatório, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de STATUS/Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epígrafe se fazem com fincas no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

Alfenas 11 de maio de 2023

Luciano de Freitas Silva

LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI / CNPJ: 02.956.244/0001-78
Luciano de Freitas Silva, portador do CPF: 028.521.266-48 e RG: M-8909579.

 **LABOMINAS**
Laboratório de Prótese Dentária
(35) 3291-4944 - 3297-3471 - 8876-3352
Rua Tiradentes, 238 - Centro - Alfenas-MG